

Acórdão: 5.185/19/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000754302-72  
Recurso Inominado: 40.100147469-12  
Recorrente: M. L. Reis  
IE: 479038049.00-52  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Manoela de Lima Reis  
CPF: 013.590.056-50  
Proc. Recorrente: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)  
Origem: DFT/Poços de Caldas

**EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08 a Recorrente, a Recorrente manifesta a sua discordância sobre a liquidação do crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pela Fiscalização que cumpriu fielmente a decisão prolatada.  
**Recurso Inominado não provido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, resultando em recolhimento a menor de ICMS no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 22.944/18/1ª, julga parcialmente procedente o lançamento, para deduzir os valores já recolhidos a título de ICMS na sistemática do Simples Nacional, com fundamento no § 3º do art. 150 do CTN, e, ainda, para adequar a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos moldes da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, e, quanto à exclusão do Simples Nacional, julga improcedente a impugnação.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CC/MG acorda, nos termos da decisão fundamentada no Acórdão nº 5.085/18/CE (fls.617/624), em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar  
5.185/19/CE

provimento parcial para considerar a exclusão do Simples Nacional a partir de fevereiro de 2012.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às fls. 632, procedendo à apuração dos valores devidos, demonstrados às fls. 633/637 dos autos.

### **Do Recurso Inominado**

Devidamente intimada (fls.645/647) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado (fls. 649/652).

Alega a Recorrente que a liquidação da decisão encontra-se incorreta, no tocante à apuração da Multa Isolada.

Sustenta que a decisão consubstanciada nos Acórdãos nº 22.944/18/1ª e 5.085/18/CE determinou a adequação da Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que estabelece que a multa isolada não poderá exceder “a duas vezes o valor do imposto”.

Assevera que, na medida em que o ICMS foi retificado, naturalmente a multa isolada deverá ser adequada, de modo a não exceder o limite previsto no dispositivo supracitado. Entretanto, a Fiscalização não teria realizado tal adequação.

Aduz que, conforme se vê do “Demonstrativo do Crédito Tributário – Rerratificação nos termos dos acórdãos 22.944/18/1ª e 5.085/18/CE”, inobstante a coluna “3” traga o “ICMS Devido Rerratificado”, a coluna “5” continua considerando a “Multa Isolada com limitador” (18% $\times$ 2), sobre a totalidade do ICMS lavrado no PTA nº 01.000754302-72, em sua versão original.

Expõe os valores que entende corretos para cada exercício de apuração.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

### **Da Manifestação da Fiscalização**

Em manifestação de fls. 655/657, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

Requer a procedência da liquidação do crédito tributário, conforme apurado pela Fiscalização.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Nessa linha, as alegações envolvendo o mérito do lançamento restam afastadas da presente discussão.

Em cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.944/18/1ª e Acórdão nº 5.085/18/CE, a Fiscalização procedeu à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 633/637 dos autos.

Cabe destacar que a decisão consubstanciada nos citados acórdãos julgou parcialmente procedente o lançamento, para deduzir os valores já recolhidos a título de ICMS na sistemática do Simples Nacional, com fundamento no § 3º do art. 150 do CTN, e, ainda, para adequar a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos moldes da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, e, para considerar a exclusão do Simples Nacional a partir de fevereiro de 2012.

A Recorrente entende que a liquidação da decisão encontra-se incorreta, no tocante à apuração da Multa Isolada.

Tal equívoco decorreria do fato de a Fiscalização não ter observado a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.944/18/1ª que determinou a “adequação da Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que estabelece que a multa isolada não poderá exceder “a duas vezes o valor do imposto””.

Afirma que, em que pese, a coluna “3” do “Demonstrativo do Crédito Tributário – Rerratificação nos termos dos acórdãos 22.944/18/1ª e 5.085/18/CE”, apresentar o “ICMS Devido Rerratificado”, a coluna e 5” continua considerando a “Multa Isolada com limitador” (18%x2), sobre a totalidade do ICMS original lavrado no PTA nº 01.000754302-72.

Entretanto, da análise dos demonstrativos relativos à liquidação da decisão e o inteiro teor da decisão *a quo*, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, não assistindo razão os argumentos da Recorrente.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.944/18/1ª e mantida pela Câmara Especial, no Acórdão nº 5.085/18/CE, determina a adequação da Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Por oportuno, transcreve-se o supracitado dispositivo legal:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação; (grifou-se)

Como bem esclarece a Fiscalização:

*“(...) a ressalva especificada no inciso I define que as multas ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.*

*No presente auto, a multa isolada foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, pela saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal.*

*O valor da base de cálculo referente à saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal apurado pelo Fisco foi julgado procedente pelo CC/MG, e este deve ser o valor utilizado para o cálculo do ICMS que servirá como parâmetro para o atendimento ao especificado no inciso I do §2º do citado artigo (duas vezes o valor do imposto incidente na operação.)”*

Relembre-se que a autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, portanto, este é o valor da operação.

Por oportuno, transcreve-se parte da decisão recorrida:

ACÓRDÃO: 22.944/18/1ª

(...)

ENTRETANTO, CABE DESTACAR QUE O PROCEDIMENTO DE “AUTO REGULARIZAÇÃO” PROCEDIDO PELO CONTRIBUINTE NÃO TEM VALOR DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA PARA EFEITOS DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DE SAÍDA DESACOBERTADA. ISTO PORQUE A LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06 É CLARA AO CONDICIONAR O TRATAMENTO BENEFICIADO E DIFERENCIADO DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE À EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE A CADA OPERAÇÃO. E, COMO DITO, É INCONTESTE QUE NÃO HOUE A REGULAR EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

HÁ QUE SE RESSALTAR AINDA, QUE A APURAÇÃO SE SUBMETE AO CONTIDO NO ART. 13, INCISO VII, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA “F”, DA LC Nº 123/06, O QUAL DETERMINA QUE O ICMS INCIDENTE SOBRE AS SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS DEVE SER RECOLHIDO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PARA AS DEMAIS EMPRESAS, QUAL SEJA, SOB O REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO:

(...)

PORTANTO, A FALTA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E FISCAIS SUJEITA A AUTUADA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO E DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS, PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, DEVENDO SER UTILIZADA A ALÍQUOTA APLICÁVEL AO RAMO DE SUAS ATIVIDADES, CONFORME O ART. 42, INCISO I, ALÍNEA "E" DO RICMS/02 SOBRE O MONTANTE DAS SAÍDAS DESACOBERTADAS APURADAS NO LEVANTAMENTO FISCAL, COMO SEGUE:

(...)

NÃO OBSTANTE, MERECE PEQUENO REPARO O TRABALHO FISCAL, NA MEDIDA EM QUE DESCONSIDEROU PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS PELA AUTUADA, RELATIVOS AO MESMO PERÍODO, A TÍTULO DE ICMS, DENTRO DO SIMPLES NACIONAL, POR DECORRÊNCIA DA RETIFICAÇÃO DO PGDAS.

(...)

DESSA FORMA, IMPERIOSO QUE SEJAM DEDUZIDOS OS VALORES JÁ RECOLHIDOS A TÍTULO DE ICMS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL, COM FUNDAMENTO NO § 3º DO ART. 150 DO CTN, IMPLICANDO, POR CONSEQUENTE, TAMBÉM DEDUÇÃO NA MULTA DE REVALIDAÇÃO EXIGIDA.

(DESTACOU-SE)

A decisão recorrida permitiu o abatimento dos valores já recolhidos a título de ICMS na sistemática do Simples Nacional, e por consequência a multa de revalidação, mas não alterou a base de cálculo da operação (valor das saídas desacobertas de documentação fiscal).

Assim sendo, corretamente agiu o Fisco em apurar o limite estabelecido no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com base no valor do imposto incidente na operação e não no valor do ICMS após a dedução dos valores já recolhidos na sistemática do Simples Nacional.

Verifica-se do demonstrativo de fls. 635/637 que a Multa Isolada foi adequada ao valor de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, qual seja, o valor apurado no PTA nº 01.000.754.302-72 original.

Assim, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, não assistindo razão os argumentos da Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**Sala das Sessões, 05 de abril de 2019.**

**Erick de Paula Carmo  
Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

CS/D  
CC/MG